



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 845

de 06 / 08 / 2002

Processo nº: 35.916

APRAZADO

Vencimento
15/08/02

Alleanza
Diretora Legislativa
16/08/2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 900

Autor: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Aprova as contas do exercício de 1998 da Prefeitura Municipal.

Arquive-se.

Alleanza
Diretor
30/08/2002



PUBLICAÇÃO
28/06/2002

PP 864/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

035916 JUN 02 19 20 42

PROJETO DE LEI Nº 900

Apresentado.
[Signature]
Presidente
25/06/2002

APROVADO
[Signature]
Presidente
06/08/2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 900
(Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)

Aprova as contas do exercício de 1998 da Prefeitura Municipal.

Art. 1º. São aprovadas as contas do exercício de 1998 da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.06.2002

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
Presidente e Relator

[Signature]
ANTONIO GALDINO

[Signature]
CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

[Signature]
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

[Signature]
ORACI GOTARDO



(PDL nº. 900 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez analisadas, e vindo a este Legislativo as contas públicas do exercício financeiro de 1998 da Prefeitura Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Parecer de 15 de março de 2002 aos autos do processo respectivo, assim se manifestou: *"ACORDA (...) conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para o fim de, reformado o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município Jundiaí (...)".*

Assim, cabe a esta Edilidade oferecer o Projeto de Decreto Legislativo cabível, o que ora fazemos, acompanhando o entendimento do referido Egrégio Tribunal.

Sala das Sessões, 19.06.2002

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

[assinatura]
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
Presidente e Relator

[assinatura]
ANTONIO GALDINO

[assinatura]
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

[assinatura]
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

[assinatura]
ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo nº. 35.625

Interessado: M E S A

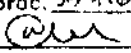
Assunto: Contas do exercício financeiro de 1998, da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Arquive-se.

Diretor
/ /

fls. 06

Proc. 35 916

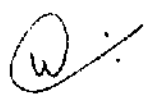


RELAÇÃO DE REMESSA

DE - 9 DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
A - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

NRO.- 438/2002 DATA - 14/5/2002

INUM.I	INTERESSADO	NUMERO DO PROCESSO	
ORD.I		EXPEDIENTE	
I	I CONTAS MUNICIPAIS	I	I
I	I	I	I
I 1 I	I	I 0000000005515/026/98	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ENCAMINHAR CONTAS A CAMARA MUNICIPAL	I	I
I	I	I VOL. 1 2	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS 2	I
I	I	I -----	I
I	I	I	I
I	I ACESSORIO - 1 ORDEM CRONOLOGICA	I	I
I	I	I	I
I 2 I	I	I 0000000005515/126/98	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ACOMPANHA	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS 0	I
I	I	I -----	I
I	I	I	I



fls. 07
proc. 35.916
Qui

RELAÇÃO DE REMESSA

DE - 9 DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
A - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

NRO.- 438/2002 DATA - 14/5/2002

INUM.I	INTERESSADO	NUMERO DO PROCESSO	
ORD.I		EXPEDIENTE	
I	I ACESSORIO - 2 APLICACAO NO ENSINO	I	I
I	I	I	I
I 3 I	I	I 0000000005515/226/98	I
I	I	I	I
I	I INTERESSADO :	I	I
I	I PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I ***** M O T I V O *****	I	I
I	I ACOMPANHA	I	I
I	I	I	I
I	I	I	I
I	I	I TOTAL ANEXOS	0 I
I	I	I	I
I	I	I	I

RECEBIDO EM 16/05/02 POR: *D. Canella*
DUAIN RODANIELA
Diretor Financeiro
CRC 136718770-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-005515/026/98

PEDIDO DE REEXAME

Município: Jundiaí.

Requerente: Prefeitura do Município de Jundiaí.

Exercício: 1998.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-2000, publicado no D.O.E. de 22-09-2000.

Advogados: Vladimir Cappelletti (Procurador Jurídico) e outros.

Auditada por: GDF-9 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-II.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS AO FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUNDIAÍ - FUNBEJUN - OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO INDEVIDO JUNTO AQUELE ÓRGÃO -

Comprovação da existência de acordo de parcelamento da dívida - Lei Municipal nº 5.573/00 e Certidão do Presidente do Conselho de Administração - Recolhimento das contribuições, cotas do empregado e do empregador, relativas ao exercício de 1998 - Assegurado o regime de previdência dos servidores municipais - Pedido de Reexame conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de fevereiro de 2002, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para o fim de, reformado o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município Jundiaí, relativas ao exercício de 1998, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Impedido o substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

70.276



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

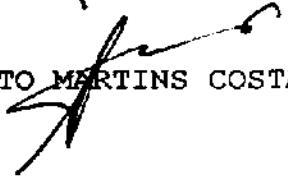
O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2002.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PRESIDENTE


RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 22/03/02 Ata



Proc. 35.625 – Contas do exercício financeiro de 1998, da Prefeitura Municipal

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 02,
encaminho à Comissão de Justiça e Redação, para
dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Jundiaí, 20 de maio de 2002.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo, para relatar, o Vereador _____

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

21/05/02

☒	VOTO FAVORÁVEL
-------------------------------------	----------------

☐	VOTO CONTRÁRIO
--------------------------	----------------

RELATOR

21/05/02

I.O.M. Nº 2,459, DE 24,05,2002



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER
TC-008515/026/98

PEDIDO DE REEXAME
Município: Jundiaí.
Requerente: Prefeitura do Município de Jundiaí.
Exercício: 1998.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da 2.ª Segunda Câmara, em sessão de 29-08-2000, publicado no D.O.E. de 22-09-2000.
Advogados: Vladimir Cappelletti (Procurador Jurídico) e outros.
Auditada por: GDF-9 - DSP-II.
Auditoria atual: GDF-9 - DSP-II.

AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS AO FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUNDIAÍ - FUNBEJUN - OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO INDEVIDO JUNTO AQUELE ÓRGÃO -
Comprovação da existência de acordo de reparcilhamento da dívida - Lei Municipal nº 5.573/00 e Certidão do Presidente do Conselho de Administração - Recolhimento das contribuições, casos de empregado e do empregador, relativos ao exercício de 1998 - Assegurado o regime de previdência dos servidores municipais - Pedido de Reexame conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de fevereiro de 2002, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Juliano Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto do Conselheiro Marcelo Pereira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para o fim de, reformado o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município Jundiaí, relativas ao exercício de 1998, exceto feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Impedido o substituto do Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Interessados para o Processo: Círculo Dispositivo, aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente do requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 15 de março de 2002.

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 22/03/02, p. 28



Diretoria Administrativa

FOLHA DE CARGA DE VEREADORES

DOCUMENTO: PARECEER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 005515/026/98

VEREADOR	DATA	HORA	ASSINATURA
ANA VICENTINA TONELLI	28/5/02		
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	28/5/02		
ANTONIO GALDINO	28/05/2002	9:15	
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	28/5/02	9:15	
DURVAL LOPES ORLATO	28/05/02		
FELISBERTO NEGRI NETO	28/05/02		
FRANCISCO DE ASSIS POÇO	28/05/02		
IVAN PERINI	28/05/02	9:15	
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	28/05/02	9:15	
JOÃO DA ROCHA SANTOS	28/5/02	9:20	
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	28/5/02		
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	28/05/02		
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	28/5/02	9:20	
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	28/5/2002	9:20	
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	28/5/02		
MAURO MARCIAL MENUCHI	28/05	9:30	
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	28/5/02	9:30	
ORACI GOTARDO	28/05	9:20	
SÉRGIO DUTRA	28/05		
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	28/05		
SÍLVIO ERMANI	28/5/02		



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.625

CONTAS MUNICIPAIS do exercício financeiro de 1998, com o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 671

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do ofício nº GDF-9 Nº 17/02, de 14 de maio do ano em curso, remeteu à Câmara o processo TC-005515/026/98, relativo às contas municipais do exercício financeiro de 1998 com o parecer daquele colegiado, cujos autos agora passamos a analisar.

A Segunda Câmara daquele órgão emitiu preliminarmente posicionamento desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal. Todavia, o Executivo interpôs recurso pedindo o reexame da matéria, culminando por ser o pedido conhecido e provido, com exceções feitas aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal. Assim, o Tribunal julgou favorável as contas municipais de 1998, com ênfase à questão envolvendo o recolhimento de encargos sociais ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos de Jundiaí – FUNBEJUN – concernente na obtenção de empréstimo indevido junto aquele órgão, onde reviu seu anterior posicionamento.

O art. 57, §§ e letras da Lei Orgânica de Jundiaí consagra a importância do controle externo das contas públicas, onde o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado alcança o valor de uma verdadeira sentença, e à Câmara cabe examinar o documento final da auditoria sob a ótica da juridicidade, e evidentemente também avaliá-lo do ponto de vista político.

Relativamente às contas do Executivo de 1998, foram anotadas falhas passíveis de serem saneadas, e o foram. Assim, acompanhamos as conclusões do parecer do Tribunal de Contas em seus termos.



Isto posto, consignamos **voto favorável** à acolhida do parecer do Tribunal de Contas em evidência, que firma posicionamento pela aprovação das contas do Executivo de 1998, e, conseqüentemente, pela aprovação do competente projeto de decreto legislativo nesse sentido, quando apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Votamos favorável, pois.

Sala das Comissões, 21.05.2002.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DURVAL LOPES ORLATO

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

PARECER APROVADO EM 28.05.2002

Indeclinável



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 15
proc. 35.916
<i>Qu</i>

22
12/5

Of. DF 05/2002/34

Em 21 de maio de 2002

Ao

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

A/C – Sra. SONIA REGINA ROCCO

Agente da Fiscalização Financeira - Chefe

SÃO PAULO – SP

Tem este a especial finalidade de enviar a V.S. a relação de remessa das contas do município de Jundiaí referente ao exercício de 1998.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

Rec. L
24/05/02
[Signature]

RELAÇÃO DE REMESSA

DE - 9 DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
A - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

NRO. - 438/2002

DATA - 14/5/2002

INUM. I			I	NUMERO DO PROCESSO	I
IORD. I		INTERESSADO	I	EXPEDIENTE	I
I	I	ACESSORIO - 2 APLICACAO NO ENSINO	I		I
I	I		I		I
I	3 I		I	0000000005515/226/98	I
I	I		I		I
I	I	INTERESSADO :	I		I
I	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI	I		I
I	I		I		I
I	I		I		I
I	I	***** M O T I V O *****	I		I
I	I	ACOMPANHA	I		I
I	I		I		I
I	I		I		I
I	I		I	TOTAL ANEXOS	0 I
I	I		I		I
I	I		I		I

RECEBIDO EM 16/05/02

POR:

D. Bocanella

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro
CRC. 1SP77877/0-0



Proc. 35.625 – Contas do exercício financeiro de 1998, da Prefeitura Municipal

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 02,
encaminho à Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para dizer no prazo regimental de 15
(quinze) dias.

Jundiaí, 28 de maio de 2002.

D. Bocanella

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo, para relatar, o vereador Arôco

João Fernando Chaves Rodrigues
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES

Presidente.

28/05/02

☒ VOTO FAVORÁVEL

☐ VOTO CONTRÁRIO

Arôco
RELATOR

28/05/02



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROCESSO N° 35.625

Contas do exercício financeiro de 1998, da PREFEITURA MUNICIPAL, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER N° 686

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o processo TC-005.515/026/98, que trata das contas do Poder Executivo relativo ao exercício financeiro de 1.998 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujos aspectos orçamentários, econômicos e financeiros passamos a analisar.

A auditoria preliminarmente apresenta uma síntese do trabalho apurado a saber:-

No item Despesas com Pessoal e Reflexos apresenta um gasto da ordem de 37,8% (trinta e sete inteiros e décimos por cento) da Receita; no item Aplicação no Ensino Fundamental, apresenta um gasto da ordem de 25,22% (vinte e cinco inteiros e vinte e dois centésimos por cento), no item Execução Orçamentária, houve um Déficit de Execução Orçamentária da ordem de 0,15% (quinze centésimos por cento). Quanto aos itens Remuneração do Prefeito e do Vice encontram-se em ordem e o item Operações de Aro não houve.

A auditoria em seu relatório de inspeção "in-loco" (fls. 20/41) apresenta em sua conclusão que diversos itens das contas que se encontram regulares e que diversos encontram em situação irregular a saber:-

ITENS REGULARES:-

1-TESOURARIA; 2-ALMOXARIFADO; 3-BENS PATRIMONIAIS; 4-LIVROS E REGISTROS; 7-LICITAÇÕES; 8-DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA; 8.1-ADIANTAMENTOS; 8.2-ZONA AZUL; 9-AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES; 9.1-CONCEDIDOS; 9.2-RECEBIDOS; 10-



PESSOAL; 10.1-CONCURSO PÚBLICO; 10.2-CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO; 10.3-APOSENTADORIAS – EXERCÍCIO DE 1998; 10.4- CARGOS EM COMISSÃO; 10.5 QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA; 12-REMUNERAÇÃO; 12.1-PREFEITO; 12.2-VICE-PREFEITO; 13-ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS; 13.1-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO; 13.2-CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS; 13.3-ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO; 13.3.1-ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA-ARO; 14.4-BALANÇO PATRIMONIAL; 13.5-VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, 13.6-ANÁLISE DAS SITUAÇÕES PATRIMONIAL E FINANCEIRA; 13.7-CERTIDÃO – CRC; 14-OPERAÇÕES COM AÇÕES; 15-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, 16-PERMISSÃO DE USO; 17-EXAME DE PRECATÓRIOS; 18-DENÚNCIAS; 19-JULGAMENTO DE PROCESSOS FORMALIZADOS NO EXERCÍCIO; 19.A-PROCESSOS COM ASSINATURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO; 19.B-PROCESSOS JULGADOS IRREGULARES; 22-ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL; 23-AÇÕES JUDICIAIS; 26-OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E 27-PARECERES DO TRIBUNAL SOBRE OS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

ITENS IRREGULARES:-

5-CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA(VALORES DIVERGENTES); 6-POSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS(RECOLHIMENTOS DEVIDOS AO FUNBEJUN NÃO FORAM EFETUADOS); 11-APLICAÇÃO NO ENSINO(DESCUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96-REPASSE DESCENDIAIS); 20-CONTROLE INTERNO(NÃO FORAM ENCAMINHADOS OS RELATÓRIOS DE QUE DEVERIAM SER ELABORADOS PELO CONTROLADOR INTERNO, ARTIGO 29 DA INSTRUÇÃO 2/98); 21-ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL(NÃO ESTÃO CUMPRINDO O QUE DETERMINA O ARTIGO 29 DA Lei 2/98); 24-RESOLUÇÃO Nº 78 – DO SENADO FEDERAL(UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, CARACTERIZANDO-SE COMO FINANCIAMENTO INDIRETO) E 25-FUNBEJUN – FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ(VALOR DEMONSTRADO NO BALANÇO NÃO ESPELHA A DÍVIDA REAL QUE A PREFEITURA CONTRAIU COM O FUNBEJUN).

O Poder Executivo, através de sua procuradoria apresentou suas alegações (fls. 55/126) esclarecendo os itens nos quais o Relatório de inspeção “in-loco” apontava para alguma irregularidade a saber:-

ITEM 5 – ESCLARECE QUE A DIVERGENCIA DE VALORES SE REFEREM A TERMINOLOGIA ADOTADA (FLS. 56/58);



ITEM 6 e 25 - ESCLARECE SOBRE A NATUREZA DOS DÉBITOS APONTADOS, SOBRE AS DIFICULDADES DE RECOLHIMENTOS POR INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS, SOBRE MOVIMENTO DE APOSENTADORIAS FUTURAS e SOBRE FLUXO FINANCEIRO DE ARRECAÇÃO E DE DESEMBOLSO ANUAL DO FUNBEJUN;

ITEM 24 - ESCLARECE QUE O DÉBITO COM O FUNDO ESTARIA ENQUADRADO COMO TRANSFERÊNCIA E QUE FORAM REALIZADAS ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 78/98;

ITEM 11 - ESCLARECE QUE A ESTRUTURA DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO DA PREFEITURA ESTA CALCADA NA DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR COTAS TRIMESTRAIS CONFORME ESTABELECE OS ARTS. 47, 48 e 50 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E QUE COTEJANDO-SE AS DUAS LEGISLAÇÕES DEPREENDE-SE QUE O OBJETIVO A SER ALCANÇADO É COINCIDENTE E QUE OPROVIONAMENTO DE RECURSOS PARA FAZER FRENTE AS DESPESAS FOI ALCANÇADO.

Quanto aos itens 20 e 21 o Poder Executivo nada alegou.

Esclarece ainda o Poder Executivo em suas alegações que a análise do item 13.1 do relatório não relatou a real situação, pois constou que o município obteve um déficit na execução orçamentária da ordem de 0,15% (quinze centésimos percentuais), quando na realidade houve um superávit daquela ordem. Para maiores apresentamos os quadros abaixo, retirados do relatório do Tribunal (fls.31).

RECEITA PREVISTA	226.093.360,00	100,00%
RECEITA ARRECADADA	219.048.173,89	96,88%
DÉFICIT DE PREVISÃO	(7.045.186,11)	3,12%
DESPESA FIXADA FINAL	240.034.481,67	100,00%
DESPESA REALIZADA	218.727.608,63	91,12%
ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA	21.306.873,04	8,88%
RECEITA ARRECADADA	219.048.173,89	100,00%
DESPESA REALIZADA	218.727.608,63	99,85%
DÉFICIT EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	(320.565,26)	0,15%
DESPESA FIXADA (FINAL)	240.034.481,67	100,00%
RECEITA PREVISTA (INICIAL)	226.093.360,00	94,19%
DÉFICIT DE PREVISÃO	(13.941.121,67)	5,81%



Pelo quadro acima observamos que no exercício financeiro que examinamos ocorreu um DÉFICIT DE PREVISÃO DE RECEITA da ordem de 3,12% (três inteiros e doze centésimos percentuais), um SUPERAVIT DE EXECUÇÃO DA DESPESA da ordem de 8,88% (oito inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais), um SUPERAVIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA da ordem de 0,15% (quinze centésimos percentuais) e um DEFICIT DE PREVISÃO DE RECEITA PREVISTA COM DESPESA FIXADA da ordem de 5,81% (cinco inteiros e oitenta e um centésimos percentuais).

Diante das alegações apresentadas pelo Poder Executivo Municipal o processo tramitou pelos setores competentes do Egrégio Tribunal, tendo recebido as seguintes manifestações:

1) Assessoria Técnica Jurídica (fls. 133 a 135),

1.1) – Controle da Dívida Ativa – solicita a manifestação da ATJ – Unidade Econômica;

1.2) - Posição dos encargos sociais - que a irregularidade se mantém;

1.3) - Aplicação do Ensino – que em virtude do cumprimento da aplicação do percentual mínimo (25%) e em se tratando de exigência legal recente respeitar-se-á o período de adaptação;

1.4) - Não atendimento das Instruções e Lei Orgânica do Tribunal – como nada foi alegado, implica-se na recomendação para cumprimento das normas;

1.5) - Resolução nº 78 do Senado Federal – diante das alegações apresentadas recomenda-se a regularização do referido empréstimo, e

1.6) - FUNBEJUN – Solicita-se a oitiva da ATJ – Unidade Econômica.

1.7) - Finalizando a manifestação e ressaltando a conclusão da Unidade Econômica orienta pela Emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

2) – Unidade Economia (137 a 140) que cumprindo o determinado pelo Conselheiro Relator apresentou a seguinte manifestação:-

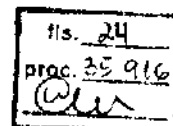
2.1) – Balanço Orçamentário – Que o valor apresentado como Déficit da Execução Orçamentária foi ínfimo e que houve um equilíbrio na Execução Orçamentária;



- 2.2) – Balanço Patrimonial – que a conta de Restos a Pagar atingiu 78,75% (setenta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) do Passivo Financeiro e que decresceu em 6,04% (seis inteiros e quatro centésimos percentuais) com relação ao exercício financeiro anterior e que o Saldo Patrimonial é um Ativo Real Líquido da ordem de R\$ 10.152.658,71 (dez milhões, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos);
- 2.3) – Demonstração das Variações Patrimoniais – resultou um Déficit Econômico da ordem de R\$ 82.458,11 (oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e onze centavos);
- 2.4) - Análise das Situações Patrimonial e Financeira – que houve um decréscimo do Déficit Financeiro de 1997 (R\$ 6.295.475,55) para o exercício financeiro de 1998(R\$ 4.636.686,92);
- 2.5) - Dívida Ativa – a origem realça sobre o conteúdo do montante que engloba débitos inscritos relativos a IPTU, ISS e Taxas Municipais de exercício anteriores a 19998;
- 2.6) – FUNBEJUN – as alegações apresentadas justificam devidamente o apresentado pela auditoria;
- 2.7) - Finalizando emite a opinião que quanto ao enfoque técnico-contábil pode-se emitir parecer FAVORÁVEL a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí.
- 3) Assessor Procurador Chefe (fls. 141/142) – manifesta-se sobre a aplicação de 25,22% (vinte e cinco inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, onde a maior parcela (69,73%) foi aplicada no ensino fundamental, registrando ainda que nenhuma irregularidade insanável foi anotada nas peças contábeis, e que diante dos princípios constitucionais e legais as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí poderiam ser aprovadas, observando entretanto que as falhas remanescente poderiam ser ressalvadas no parecer de aprovação das contas.
- 4) Assessor Técnico Procurador (fls. 144 a 146) – em atendimento a solicitação do Conselheiro Relator foi apresentada a seguinte manifestação:-
- 4.1) – Não atendimento ao art. 69, §5º, da Lei nº 9.394/96 - que apesar do não cumprimento deste disposição legal, mas que a jurisprudência do Egrégio Tribunal, que por ser o primeiro exercício fiscalizado sob as



20
2



luzes desta nova legislação a falha poderá ser recomendação, com a aplicação de multa, caso a mesma falha torne-se a repetir;

4.2) – FUNBEJUN – o não recolhimento dos encargos devidos ao Fundo é falha grave, que contamina as contas do Chefe do Poder Executivo, no caso presente agrava-se tal situação pelo fato de haver sido contraído empréstimo junto ao Fundo. Que as razões apresentadas não mostram medidas objetivas para a efetiva solução do caso. Diante desta manifestação entende pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL a aprovação das Contas da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Após a tramitação do processo referente a contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativa ao exercício financeiro de 1998 a Decisão da Segunda Câmara, com os votos dos Conselheiros Renato Martins Costa-Relator, Antonio Roque Citadini-Presidente e Fulvio Julião Biasi, foi pela emissão do Parecer Desfavorável (fls.147/155), exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal, determinando ainda recomendações à margem do parecer e determinações.

Diante da decisão da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que emitiu Parecer Desfavorável para as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, a Procuradoria Jurídica do Poder Executivo apresentou pedido de Reexame (fls.163/183) da decisão prolatada consignando novas alegações no intuito de modificar a decisão de rejeição das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 1998.

Após novas manifestações das Assessorias Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que propugnavam pela não acolhida do pedido de Reexame, houve por parte da Procuradoria Jurídica do Poder Executivo, apresentando novas alegações e documentações.

Diante destas novas alegações houve a manifestação do Secretário Diretor Geral que após meticulosa análise do presente processo manifesta pelo provimento do pedido de Reexame, considerando regulares as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 1998.

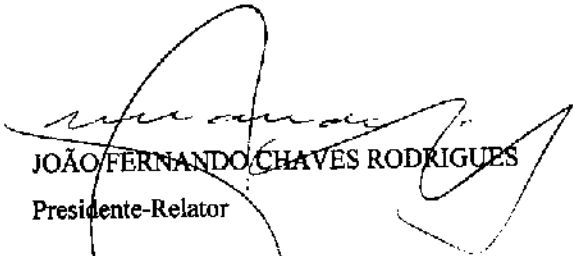
Submetido o presente processo ao Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, este com os votos dos Conselheiros Renato Martins Costa-Relator, Eduardo Bittecourt Carvalho, Fúlvio Julião Biasi e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira reformaram a sentença prolatada pela Segunda Câmara, emitindo por conseguinte o Parecer Favorável a aprovação das Contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 1998.

Diante do acima relatado, acolhemos as argumentações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consignamos o **VOTO FAVORÁVEL**, aprovando na totalidade as Contas do

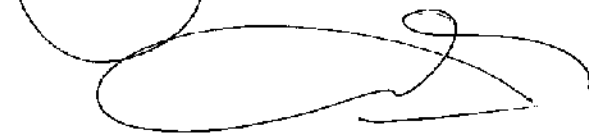


Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 1998, apresentando, para tanto, o respectivo projeto de Decreto Legislativo nesse sentido.

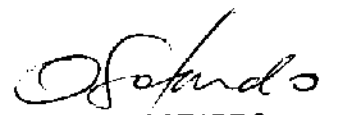
Sala das Comissões, 07.06.2002.

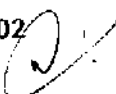

JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
Presidente-Relator


ANTÔNIO GALLINO
contorno


DR. CLÁUDIO EANI MARCONDES DE MIRANDA


PROFª. NEILY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO


ORACI GOTARDO

PARECER APROVADO EM 11.06.2002


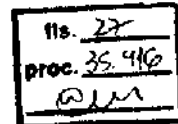
Juntadas fls. 01 a 06 em 21.05.2002; fls. 07 a 10 em 28.05.2002
fls. 11 a 14 em 28.05.2002

Observações



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 35.916)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 845, DE 06 DE AGOSTO DE 2002

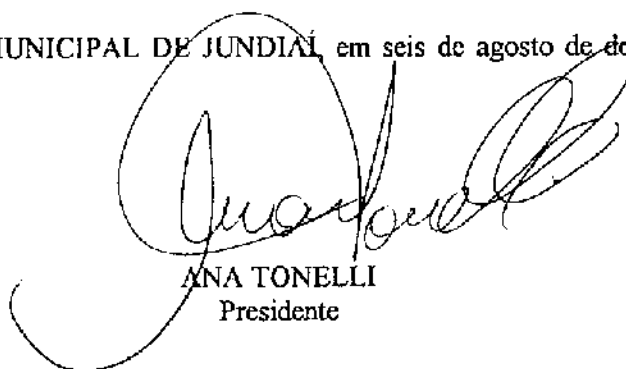
Aprova as contas do exercício de 1998 da Prefeitura Municipal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 06 de agosto de 2002, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. São aprovadas as contas do exercício de 1998 da Prefeitura Municipal.

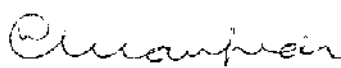
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de agosto de dois mil e dois (06/08/2002).



ANA TONELLI
Presidente

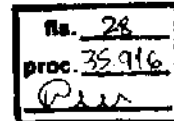
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de agosto de dois mil e dois (06/08/2002).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08/02/07
proc. 35.916

Em 06 de agosto de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOURADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

A V.Ex^a. encaminhamos, por cópia anexa, o *DECRETO LEGISLATIVO Nº. 845*, promulgado por esta Presidência na presente data.

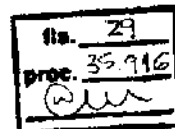
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica
09/08/2002

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 143, DE 06 DE AGOSTO DE 2002

Aprova as contas do exercício de 1998 da Prefeitura Municipal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 06 de agosto de 2002, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. São aprovadas as contas do exercício de 1998 da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de agosto de dois mil e dois (06/08/2002).

ANA TONELLI
Presidente

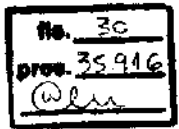
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de agosto de dois mil e dois (06/08/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08/02/284
proc. 35.916

Em 29 de agosto de 2002.

Exmo. Sr.

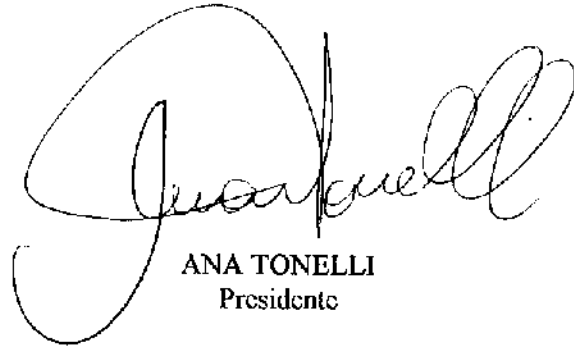
Dr. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para conhecimento de V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, o
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 845, de 06 de agosto de 2002, que aprova as contas do exercício de
1998 da Prefeitura Municipal.

Sem mais para a oportunidade, queira aceitar nossas expressões de
consideração apreço.



ANA TONELLI
Presidente